



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Bartos Batista Bernardes  
Interessado: Hades Kleystson Gomes Sampaio

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00777/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA – FUSEM, SR. BARTOS BATISTA BERNARDES*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de março de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/09**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista – FUSEM, Sr. Bartos Batista Bernardes, relativas ao exercício financeiro de 2008, protocolizadas neste eg. Tribunal em 06 de abril de 2009, após sua devida postagem no dia 30 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 13 a 15 de abril de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 518/525, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 053, de 12 de janeiro de 1998, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal, enquanto a Lei Municipal n.º 307, de 04 de dezembro de 2006, reestruturou a entidade; e c) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS são de 11% para o empregado e de 13% para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 718.131,63; b) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 50.041,65; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a soma de R\$ 1.134,02; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período totalizou R\$ 1.134,02; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 2.294.170,68; f) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 2.294.170,68 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 32,86; g) o Município de Boa Vista/PB contava no ano de 2008 com 261 servidores ativos e 02 pensionistas; e h) o instituto possuía naquele exercício o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, mas atualmente encontra-se em situação irregular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS em relação a vários critérios avaliados pelo citado órgão.

Em seguida os técnicos da DIAPG informaram que as receitas de contribuições patronais foram lançadas como transferências extraorçamentárias e que as receitas de contribuições previdenciárias foram contabilizadas pelo valor líquido, mas não apontaram as falhas em comento como irregularidades, tendo em vista que atualmente a escrituração dos citados ingressos está seguindo os ditames previstos na Portaria Interministerial n.º 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e na Portaria MPS n.º 916/2003, atualizada pela Portaria MPS n.º 95/2007. Ao final, destacaram como eiva relacionada ao exercício *sub examine* a falta de registro da dívida do Poder Executivo para com o instituto no ATIVO e no PASSIVO COMPENSADOS, em desobediência às determinações contidas em notas técnicas da STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/09**

Processadas às devidas citações, fls. 526/530, o gestor do FUSEM durante o exercício de 2008, Sr. Bartos Batista Bernardes, e o responsável técnico pela contabilidade da referida entidade à época, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, apresentaram contestações e documentos.

Ambos alegaram, respectivamente, fls. 532/583 e 584/634, que as dívidas de parcelamentos do exercício de 2006 foram quitadas em 2007, não existindo, portanto, qualquer obrigação ao final do período em análise, conforme atesta a documentação anexa.

Encaminhado o caderno processual aos especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 637/638, onde concluíram que a irregularidade apontada no relatório inicial estava sanada.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo gestor Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista – FUSEM, Sr. Bartos Batista Bernardes, relativas ao exercício financeiro de 2008, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela autarquia. Com efeito, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontram-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. Bartos Batista Bernardes, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/09**

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do gestor Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista – FUSEM, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Bartos Batista Bernardes.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.